



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY**

**DIEx nº 197-5.2 /Asse Tec /5.0
EB: 64468.011226/2020-83**

Brasília, DF, 22 de junho de 2020.

Do Subdiretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

Ao Sr Chefe do Estado-Maior das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Regiões Militares

Assunto: cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5060578-07.2015.4.04.7100

1. Trata-se de determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5060578-07.2015.4.04.7100, em curso na 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, transitada em julgado, a respeito da licença adotante.

2. Sobre o assunto, cabe mencionar, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778/889/PE, cujo Relator foi o Ministro Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fixando a tese de que "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada."

3. A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União exarou o PARECER nº 003/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 2 a 5, concluindo, em resumo, que a Administração Pública federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à referida decisão do STF.

4. Destaca-se que o entendimento fixado na referida decisão judicial já é aplicado no âmbito dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, desde 2017, inclusive o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE encontra-se parametrizado para conceder a licença adotante nos termos da sentença em apreço.

5. Vale registrar que o Órgão Central do SIPEC, à época, expediu o Ofício-Circular nº 14/2017-MP (SEI nº 8111742), de 3 de fevereiro de 2017, orientando aos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC, quanto à observância do PARECER nº 003/2016/CGU/AGU, de 2016, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que assim concluiu:

"III. CONCLUSÃO

Estas são as razões pelas quais se conclui que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 778.889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/1990, fixando a tese de que:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada’.” Grifo nosso

6. Por todo o exposto, solicito determinar providências no sentido de reforçar as orientações à todas Organizações Militares que possuem Servidores Civis no âmbito dessa Região Militar, a aplicarem o entendimento da referida decisão judicial.

7. Coloco à disposição, para eventuais esclarecimentos, a Seção de Pessoal Civil desta Diretoria através do e-mail dcipasspcassetec@dgp.eb.mil.br.

Por ordem do Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.

DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA AMARAL - Cel
Subdiretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"